



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.401.136 - RS
(2013/0333664-5)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : RISSARDI DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADOS : JULIANA JAHN
MIGUEL MACHADO CECHIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. SÚMULA 315/STJ. ACÓRDÃO PARADIGMA. FALTA DE INDICAÇÃO.

1. Sendo intempestivos os embargos declaratórios opostos contra o acórdão que não conheceu do agravo regimental, não tiveram eles o condão de interromper o prazo para a interposição de outros recursos, inclusive embargos de divergência.
2. Se, no agravo de instrumento, concluiu-se pela inadmissão do recurso especial, não cabem embargos de divergência. Aplicação da Súmula 315/STJ.
3. É inviável, por manifesta deficiência, a petição de embargos de divergência que não indica ao menos um julgado do qual o acórdão recorrido teria dissentido, razão pela qual o recurso não merece ser processado.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Assusete Magalhães, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Rogerio Schietti Cruz, Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília, 13 de novembro de 2013 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.401.136 - RS
(2013/0333664-5)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Rissardi de Oliveira Souza** contra a decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência (fl. 470):

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO QUE NÃO ADMITE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. SÚMULA 315/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE JULGADO PARADIGMA.

Embargos de divergência indeferidos liminarmente.

Alega o agravante que a decisão agravada ofende os princípios constitucionais da ampla defesa e da dignidade da pessoa humana e que seriam os embargos tempestivos.

Pede a submissão da decisão ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.401.136 - RS
(2013/0333664-5)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A insurgência não merece prosperar.

Não trouxe o agravante argumentos novos capazes de infirmar a decisão agravada, que se mantém pelos seus próprios fundamentos, abaixo reproduzidos (fls. 470/471):

[...]

Em primeiro lugar, os embargos de divergência são intempestivos.

Destarte, contra o acórdão embargado, que não conheceu do agravo regimental pela incidência da Súmula 182/STJ, houve a oposição de embargos de declaração. No entanto, foram estes julgados intempestivos. Sendo intempestivos os embargos declaratórios, não tiveram eles o condão de interromper o prazo para a interposição de outros recursos, inclusive embargos de divergência.

Outrossim, se no agravo de instrumento concluiu-se pela inadmissão do recurso especial, não cabem embargos de divergência. Essa é a dicção da Súmula 315/STJ:

Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial.

Por derradeiro, mas não menos importante, é o fato de que a petição de embargos de divergência não indica ao menos um julgado do qual o acórdão recorrido teria dissentido, ficando evidente a inviabilidade do seu processamento.

[...]

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0333664-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos**
EAg 1.401.136 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201100761903 20900014130 70033369786 70036442275 70037903085

EM MESA

JULGADO: 13/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : RISSARDI DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADOS : JULIANA JAHN
MIGUEL MACHADO CECHIN E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RISSARDI DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADOS : JULIANA JAHN
MIGUEL MACHADO CECHIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Assusete Magalhães, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Rogerio Schietti Cruz, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.